

LEI Nº 2.228/06, 14 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município para 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as metas fiscais;
- VIII - o Regime Próprio de Previdência;
- IX - os riscos fiscais;
- X - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridade a melhoria das condições de vida e do bem-estar social do cidadão, desenvolvendo políticas e ações para garantir a qualidade no atendimento de serviços públicos e o desenvolvimento sustentável do Município.

§ 1º A definição e execução da programação de trabalho deverá observar, além das prioridades estabelecidas no “caput” deste artigo, as seguintes diretrizes de governo:

- I – Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – Interação e convergência das políticas dos eixos Territorial/Ambiental, Social, Econômico e Político-Institucional;
- III – Cooperação entre governo e sociedade;
- IV – Fortalecimento das instituições locais;
- V – Parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais;
- VI – Articulação e integração política e técnica com outros entes da Federação;
- VII – Melhoria dos indicadores sociais e econômicos do Município.

§ 2º As prioridades definidas no “caput” deste artigo, integram a lei que instituiu o Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º O anexo das metas fiscais de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, justificadas as alterações propostas.

Art. 3º - Na fixação das despesas serão observadas as metas estimadas pelos programas estabelecidos no Plano Plurianual de 2006 – 2009.

Parágrafo Único – O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo e em conformidade com as audiências públicas que foram realizadas pelo Executivo Municipal por ocasião da elaboração do PPA-2006-2009, e as metas propostas nas conferências dos Conselhos legalmente constituídos.

Art. 4º - Os programas e ações estabelecidas nesta Lei serão, alterados por ocasião do projeto de lei orçamentário, com base na revisão Plano Plurianual de 2006 – 2009.

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e unidades orçamentárias que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são os constantes do anexo I, desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ O Poder Executivo, justificará na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o caput

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, que visa a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – projeto : o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviço;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial, identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

Art.7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos e grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 1º A Reserva de Continência, prevista no art. 37 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferência à União - 20
- II - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;
- III - Aplicação Direta – 90;
- IV - A ser definida – 99.

§ 3º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual para 2007, compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal, que abrange os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, que abrange os Órgãos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 9º – São fontes do Orçamento Fiscal:

- I – Receitas Tributárias;
- II – Receitas de Contribuições;
- III – Receita Patrimonial;
- IV – Receita Agropecuária;
- V – Receita Industrial;
- VI – Receitas de Serviços;
- VII – Transferências Correntes;
- VIII – Outras Receitas Correntes;
- IX – Operações de Crédito;
- X – Alienação de Bens;
- XI – Amortização de Empréstimos;
- XII – Transferências de Capital; e
- XIII – Outras Receitas de Capital.

Art. 10– São fontes do Orçamento da Seguridade os recursos provenientes de:

I – contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º da Constituição Federal;

II – contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;

III – demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá, no que couber, ao princípio da descentralização.

Art. 11 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta do Município.

Art 12 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2006, será composta de:

I – Mensagem de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – Texto da lei;

III – Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – Reserva de Contingência;

VII - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas do Plano Plurianual;

Art. 13 – A lei orçamentária discriminará em categoria de programação específicas as dotações destinadas:

a) as ações descentralizadas de saúde e assistência social;

b) as ações de alimentação escolar;

c) ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado;

d) às despesas com publicidade;

Art. 14 – O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 10 de agosto de 2006, sua proposta orçamentária, para consolidação com as propostas das demais entidades da administração pública municipal e compatibilização com a receita prevista.

Parágrafo único – A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos limites constitucionais vigentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15 – A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2007, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados na Internet no site da Prefeitura Municipal de Ananindeua, o Projeto de Lei, e após a sanção, a Lei Orçamentária e seus anexos.

Art. 16 – A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá obedecer o que determina a Lei Municipal nº 2006 de 29 de julho de 2002, como prevê o art. 26 da Lei nº 101/2000 - LRF.

Art. 17 – São vedados aos ordenadores de despesas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo da responsabilização e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º - É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 18 – O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação, cópia de convênios com outras esferas de governo evidenciando o objeto do mesmo.

Art. 19 – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

III - do aumento real do salário mínimo.

Parágrafo Único: No caso das dotações da Lei Orçamentária serem insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2007, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei complementar no 101, de 2000.

Art. 20 – A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da máquina fazendária;

III – as alterações na legislação tributária no exercício de 2006 que vigorarão em 2007;

IV – o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 21 – A estimativa das receitas transferidas ao município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153, no art. 158, inciso I a IV e § único e art. 159, inciso I, alínea b, c e § 1º da Constituição Federal, no que couber; e

II – as parcelas de receitas de convênios, fundos ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada;

III – as parcelas de receitas provenientes de repasse federal e estadual em decorrência da municipalização da saúde, educação e assistência social.

Art. 22 – A estimativa das receitas decorrentes das operações de crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2007;

Parágrafo Único – A contratação de empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, a realização de obras essenciais, à aquisição de equipamentos para a administração municipal, nos limites e condições estabelecidas nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – No Projeto de Lei Orçamentária anual, as despesas serão orçadas com base nos preços vigentes do mês de abril de 2006;

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária anual, segundo a variação de preços observada no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 2006.

§ 2º - A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

§3º - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, quando necessário, os créditos orçamentários anuais, mediante a utilização de índices relativos a preços e salários.

Art. 24 – Na programação das despesas, serão observadas as seguintes restrições:

I – não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II – as despesas com publicidade de cada Poder, não poderão ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do orçamento;

III – as despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;

IV – as despesas do município com o atendimento à saúde, serão financiados em 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que trata o art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 77, inciso III da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000.

V – as despesas totais do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderão ser superiores a 6% (seis por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais, realizadas no exercício anterior (Emenda 25 de 2000), obedecendo o número da população, na forma do art. 29, inciso VI, alínea “e” da Constituição Federal.

Art. 25 – Ao final de cada bimestre será verificada a realização da receita para efeito de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal prevista no Anexo de Metas Fiscais, pelos Poderes Executivo e Legislativo, que promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, que deverá constar valores e percentuais, através de relatórios de avaliação de metas fiscais.

§ 1º - Para efeito de limitação de empenho deverá ser obedecida esta seqüência:

I - entre as despesas de capital e corrente, as de capital;

II - entre as de capital, as ainda não licitadas;

III - entre as licitadas, aquelas que não se referem a bens especificadamente elaborados para a administração pública.

§ 2º – Ficam excluídos de limitação de empenho, por ocorrerem independentemente da vontade do ordenador de despesas:

I - as despesas decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;

II - as despesas decorrentes de ordem judicial, que pela sua natureza não se processem por precatórios;

III - as despesas já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.

IV - as despesas vinculadas às receitas do SUS, FUNDEF e convênios.

§ 3º – Na hipótese da não-ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o 10º dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os parâmetros adotados, as estimativas de receitas e despesas e o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido em anexo desta lei.

Art. 27 - A programação orçamentária quadrimestral e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até 30(trinta) dias após:

I – a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e

II – o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

§ 1º - O ato referido no *caput* deste artigo será constituído de:

I – cronograma financeiro quadrimestral do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;

II – autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento.

Art. 28 – A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual a Procuradoria Geral do Município, através de ato próprio publicará a relação dos precatórios incluídos no orçamento municipal, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores.

Art. 29 - As despesas com conservação do patrimônio público municipal deverão constar na Lei Orçamentária em atividade específica.

Art. 30 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 – A dívida pública, classificada em dívida fundada e dívida flutuante, deverá integrar a proposta orçamentária, demonstrando o seu impacto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 – As despesas com juros, amortização e encargos da dívida fundada deverão considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Ananindeua.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de refinanciamento da dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a matéria.

Art. 33 – A despesa relacionada com os compromissos da dívida interna e externa será assegurada em lei orçamentária, às contas de Encargos Gerais do município e amortização da dívida contratada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2006, projetada para o exercício de 2007, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 35 – No exercício de 2007, o total das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo – ativos, inativos e pensionistas - da administração direta e indireta, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, em cumprimento ao que dispõe o art. 19 e 20 -III da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

Art. 36 – No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, , ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que comprovado que exista dotação orçamentária suficiente.

Art. 38 – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público, ficando condicionada as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 34 desta Lei.

Art. 39 – As admissões para cargos efetivos, temporários e comissionados, obedecerão à legislação vigente, ao plano de cargos e salários e a vigência do último concurso público realizado, bem como de realização de novo concurso.

Parágrafo único – No caso de novo concurso, o Executivo Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal, antes da publicação do edital, a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos 2 (dois) subseqüentes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara Municipal de Ananindeua, até 2 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro

Projeto de Lei contendo propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de aperfeiçoá-la e adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico, garantindo a inclusão no exercício seguinte de receitas tributárias e contribuições não asseguradas, obedecendo aos princípios da anterioridade e anualidade.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS

Art. 41 – As metas fiscais para o exercício de 2007 serão expressas em valores correntes e constantes para receitas e despesas, com resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2007 e para os 2 (dois) exercícios subsequentes na forma dos seguintes anexos:

I – Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do exercício de 2005;

II – Demonstrativo de Metas Anuais;

III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios;

IV – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

V - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos;

VI – Demonstrativo da Estimativa e compensação de Renúncia de Receita.

VII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado.

Art. 42 – Como mecanismos de controle e fiscalização os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório Resumido de Execução Orçamentária bimestral e Relatório de Gestão Fiscal quadrimestral, conforme determinam os artigos 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 43 – O regime próprio de previdência do município de Ananindeua, deverá manter o equilíbrio financeiro entre as receitas e despesas do sistema previdenciário, considerando os benefícios de cada exercício.

Art. 44 – A avaliação atuarial que garantirá as medidas necessárias ao equilíbrio financeiro deverá ser apresentada pelo Diretor Presidente do IPMA, em relatórios aos Executivo e Legislativo, periodicamente.

Parágrafo único – Os resultados atuariais e a previsão de receita e despesa do IPMA são constantes do Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO IX DOS RISCOS FISCAIS

Art. 45 – Havendo no processo de avaliação riscos que venham comprometer a realização de Receitas ou fatores que possam impor em curto prazo a realização da despesa, serão tomadas providências constantes do Anexo de Riscos que integra a presente Lei.

Art. 46 – Deverá constar no Orçamento, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, no percentual equivalente entre 1% a 3 % da Receita Corrente líquida, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e atenderá os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, do Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as próprias, serão devidamente classificadas e obrigatoriamente contabilizadas no mês em que ocorrer o efetivo ingresso.

Art. 48 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e a natureza da despesa.

Art. 49 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do TCM, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 50 – O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Ananindeua, de acordo com o § 4º, do art. 146, da Lei Orgânica do Município de Ananindeua.

Art. 51 – As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária anual pelo Legislativo, a que se refere o art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ananindeua, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo, ainda, o que dispõem o art. 33 da Lei Federal nº 4.320 e o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como, serem compatíveis como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 52 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;

II – pagamento de despesas com pessoal e seus encargos, pagamento de benefícios da previdência social e serviço da dívida;

III – despesas consideradas imprescindíveis, tais como: recolhimento do lixo e assistência social;

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser utilizados até o mês de sanção da referida Lei.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações.

Art. 53 – A aprovação de dispositivo legal de iniciativa do Poder Executivo, que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Art. 54 – No Projeto de Lei Orçamentária os recursos destinados a investimentos deverão ser alocados nas unidades orçamentárias em que será feita a respectiva aplicação.

Art. 55 – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Ananindeua, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Art. 56 – A Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão,

fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, no seu maior nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ 1º – Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As alterações orçamentárias referidas no parágrafo anterior serão aprovadas por meio de:

I - Decreto: quando a alteração ocorrer em projetos e/ou atividades diferentes e grupos de despesa diferentes.

II - Portaria: quando a alteração ocorrer , na modalidade de aplicação, no mesmo projeto/atividade e mesmo grupo de despesa.

Art. 57 – A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 58 – Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos de classificação da Receita e/ou despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos nos orçamentos vigentes.

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., 14 DE JULHO DE 2006.

ELIEL FAUSTINO
Prefeito Municipal de Ananindeua

(Em exercício)